



Pág 1029
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO e OPINATIVO nº 026/2022.

REF.: RECURSO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO - PP 03/2022

Solicita-nos a Pregoeira Municipal, parecer acerca do entendimento legal e análise do Recurso apresentado pela empresa **ART SUPRI COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** nos autos do Pregão Presencial de nº 03/2022, cuja assentada ocorreu em 02.05.2022.

Inicialmente, é importante relatar que, nos fora encaminhado para a respectiva análise, cópia do recurso interposto pela empresa ART SUPRI COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., as contrarrazões de recurso da empresa VIA SERVLOC LTDA e o Relatório Técnico do Engenheiro do Município, Sr. Georgetes Santos Melo.

Pois bem. Verifica-se algumas irresignações pela empresa recorrente, no tocante principalmente a sua desclassificação pela Pregoeira, Sra. Stella Pereira, por ter sido detectado supostos preços unitários inexequíveis, pelo percentual do BDI ser inferior ao estipulado pelo Edital, e ao final, pugna pela desclassificação da empresa vencedora por haver certidão do engenheiro técnico vencida há 2 dias antes do certame.

Para análise dos itens iniciais, pelos supostos preços unitários inexequíveis, e percentual do BDI ser inferior ao estipulado pelo Edital, ressalto que tal observação cabe ao corpo técnico deste município, o qual é abrangido pelo Engenheiro que faz toda a análise das planilhas apresentadas, e assim o fez e aqui relato.



Pág 1030
JWC

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste toar, percebeu-se que os preços **foram considerados inexecutíveis** seguindo as diretrizes da lei 8.666/93, quando a empresa ART SUPRI COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI apresentou os preços dos serviços "Luminária em LED para iluminação pública..." com uma redução maior de 50% do valor estimado pela Prefeitura.

Percebe-se então que, pelo fato de estarmos lidando com modalidade de licitação de Registro de Preço, onde a aquisição dos equipamentos não é feita de forma única ou global, e sim de forma parcelada, com objetivo de tal item de forma individual ser necessário ao bom funcionamento da administração pública.

Neste quesito, entendo que pode ser acatado o entendimento técnico do engenheiro municipal por ter fundamentado em seu relatório na lei de licitação de nº 8666/1993, ou ainda, que seja determinado prazo mínimo para apresentação de novas planilhas onde confirmem a exequibilidade da proposta.

O entendimento técnico do engenheiro municipal pode se estender a planilha do BDI, por ter observado entendimento controverso sobre o parecer técnico emitido nos autos de licitação, não cabendo, também, a esta procuradoria opinar.

Seguindo o entendimento técnico já apresentado, temos que o pleito de desclassificação da empresa **VIA SERVLOC LTDA**, também não deve haver guarida, pois existe nos autos, **certidão de registro e quitação de pessoa jurídica da referida empresa vencedora do certame, onde o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA relata que a empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o referido conselho de classe.**



Pág 1031
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não havendo, portanto, necessidade de a certidão do responsável técnico seja desconsiderada apenas por falta de pagamento de uma parcela de sua anuidade, **quando a empresa possui certidão válida a qual é certificada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA que a empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o referido conselho de classe.**

É importante mencionar assim, trecho do relatório apresentado:

"Ressaltamos que a dada de validade da certidão do profissional está vinculada a quitação anual e não com o fato dele não estar registrado no órgão. Visto que o profissional pode estar com a certidão vencida e encontrar-se vinculado ao CREA.

Mediante o artigo 30 da lei 8.666/93 o mesmo não menciona a necessidade da apresentação da certidão emitida pelo profissional e o TCU relata no acórdão 2472/2019 que não compete a administração pública fazer esse tipo de restrição.

Lei nº 8.666/1993 Art. 30

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Acórdão 2472/2019

O item 15.4.1, alínea 'b', que exige a quitação de anuidade do Crea para fins de habilitação é patentemente ilegal, pois afronta o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, que exige somente prova de registro ou inscrição na entidade"

Abrindo a possibilidade da administração pública, por meio da Pregoeira Municipal, e confirmando as informações prestadas pelo Engenheiro Municipal, em acatar o referido entendimento e **manter a desclassificação da empresa ART SUPRI COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, seguindo o rito licitatório com a empresa VIA SERVLOC LTDA.**

Ao final e não menos importante, percebe-se que a Pregoeira Municipal pode acolher a tese da Contrarrazões apresentada pela empresa **VIA SERVLOC**



Pág 1032
[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

LTDA, quando destaca que o recorrente não apresentou a motivação necessária no ato da sessão de licitação para assim, apresentar suas razões recursais, ou seja, podendo não apreciar o mérito das razões recursais.

Digo isso pois, a ausência de adequada motivação ultimaria por provocar recursos meramente protelatórios ou procrastinatórios, que devem ser, de pronto, rechaçados pela Administração Pública.

Ou seja, preliminarmente, as razões de recurso são diversas de irresignações apontadas e registradas em ATA. Razão pela qual impossibilita a apreciação de tais pleitos, acaso confirmado pela Pregoeira Municipal.

Este Parecer é meramente opinativo, devendo as demais informações serem confirmadas pelo responsável em conduzir o certame.

Pacatuba/SE, 25 de maio de 2022.

Francisco Correia Vieira

**FRANCISCO CORREIA VIEIRA
OAB/SE 7820**